



TC 011.242/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jussiapé, Bahia.

Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34

Advogado ou Procurador}: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé, na Bahia (gestão 8/11/2002 a 31/12/2004), em razão de omissão da prestação de contas quanto aos recursos repassados à prefeitura municipal por força do Convênio n. 3650/2001, Siafi 440075, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município (peça 1, p. 43-57).

2. Consoante o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), anexo ao convênio, o sistema previa o atendimento de 100% da população das comunidades de Poço de Areia, Pitombeira, Capoeira, Bicho de Baixo, Olaria, Barra e Riacho do Carneiro.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 372.222,22 para a execução do objeto, dos quais R\$ 335.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.222,22 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006648 e 2002OB012269, nos valores de R\$ 167.500,00 cada, emitidas em 12/6/2002 e 30/10/2002 e creditados na conta específica em 17/6/2002 e 1/11/2002.

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/12/2003, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo termo de prorrogação de ofício 3180/2002 (peça 1, p. 83).

6. A fase interna do processo, no âmbito do Ministério da Saúde, foi integralmente cumprida em cumprimento às formalidades exigidas na IN TCU 71/2012, com a edição do relatório complementar do tomador das contas (peça 3, p. 268-278).

7. No âmbito do sistema de controle interno foram incluídas as peças exigidas na IN TCU 71/2012, art. 10, II e III (peça 3, p. 324-329), com pareceres uniformes pela irregularidade das contas do responsável, bem como o pronunciamento ministerial previsto no inciso IV da mesma norma (peça 3, p. 330).

8. Na forma da instrução inicial, foi proposta a citação do responsável para abertura do contraditório e exercício da ampla defesa (peça 11).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, mediante o Ofício 1445/2016 (peça 23), datado de 6/6/2016.

10. O Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 24.

11. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos propiciada pela omissão da prestação de contas do Convênio n. 3650/2001, Siafi 440075.

Da omissão da prestação de contas, da responsabilidade e do débito

12. A Funasa repassou os recursos do convênio a seu cargo em duas parcelas iguais de R\$ 167.500,00, a primeira em 17/6/2002, no curso do mandato do ex-prefeito Sílio Luiz de Souza (1º/1/2002 a 28/8/2002) e a segunda em 1º/11/2002, no fim do curto mandato do ex-prefeito Procópio Pereira de Alencar (29/8/2002 a 7/11/2002).

13. O Sr. Sílio Luiz de Souza, afastado do cargo de prefeito em 28/8/2002, logrou comprovar a aplicação da primeira parcela, na forma do Parecer Financeiro 51/2013 (peça 3, p. 294-298), que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas parcial apresentada por ele em expediente de 1º/12/2010 (peça 2, p. 204-206), acompanhada dos documentos comprobatórios (peça 2, 208-398 e peça 3, p. 4-98).

14. Com o afastamento do prefeito, foi empossado em 29/8/2002 o Sr. Procópio Pereira de Alencar (peça 1, p. 381-382), que também foi afastado por ordem judicial em 8/11/2002, assumindo em seu lugar o presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (peça 2, p. 4-5), que veio a ser eleito em eleições suplementares de 15/12/2002, para o mandato complementar até 31/12/2004, reempossado em 20/12/2002 (peça 2, p. 5).

15. Como se vê, coube ao este último a obrigação de concluir o objeto conveniado e apresentar a devida prestação de contas final. Ele chegou a solicitar prorrogação do prazo de vigência do convênio, mais de um ano após a liberação da segunda parcela e de sua posse definitiva no cargo de prefeito municipal (peça 1, p. 91).

16. Não há registro nos autos de que esse pedido de prorrogação tenha sido apreciado, em vez disso, consta expediente reclamando a prestação de contas final de Sua Excelência, em 9/6/2004 (peça 1, 93), cujo aviso de recebimento atesta a efetiva entrega em 21/6/2004 (peça 1, p. 99).

17. Conforme consta do Parecer Financeiro 51/2013, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, gestor no período de 08.11.2002 a 31.12.2004, não se manifestou quanto a prestação de contas dos pagamentos realizados na sua gestão, através dos cheques 850041 e 850042 debitados na conta bancária em 5.12.2002 e 11.12.2002. Este último cheque refere-se a recursos da contrapartida, não devendo ser incluso no débito.

18. O pagamento ocorrido em 5/12/2002 corresponde à soma da segunda parcela creditada em 1º/11/2002 com o saldo existente na conta específica decorrente de aplicação financeira (R\$ 167.500,00 + 1.778,10). Este é o valor do débito apurado, R\$ 169.278,10.

Da defesa apresentada (peça 24)

19. A defesa está estruturada em cinco títulos, dentre os quais destacam-se o segundo, terceiro e quarto, por conterem argumentações passíveis da análise será procedida, na mesma ordem: II, III e IV. O título I trata de ínfimo histórico, enquanto que o V trata do pedido, que será analisado ao final.

II – Razões da defesa

20. Em preliminar, alega a defesa que a obra objeto do convênio em referência fora integralmente executada e o objetivo avençado com a Funasa cumprido.

21. Aduz que os autos comprovam a extinção de seu mandato em 31/12/2004 e a impossibilidade de realizar prestação de contas por conta disto. Informa que realizou diligência na sede da Prefeitura objetivando a aquisição dos documentos necessários, sem êxito.

Análise do item II

22. Não assiste razão ao responsável quanto à aludida impossibilidade de prestar contas de sua parte na execução do convênio, tendo em vista que o prazo final para tanto ocorreu um ano antes do encerramento de seu mandato. Além disto, o último pagamento que esgotou os recursos disponíveis ocorreu em 11/12/2002, dois anos antes. Impõe-se, portanto, a rejeição dessas alegações.

III – Ausência de fundamento para o ressarcimento

23. Neste item a defesa volta a arguir que a obra foi feita, acrescentando que a mesma atendeu ao interesse público, propiciando o uso adequado do dinheiro público. Argumenta que o ressarcimento requerido implicaria em enriquecimento sem causa da Administração, citando trechos da jurisprudência derredor do tema e transcrevendo parte da DN TCU 57/2004, arts. 1º ao 3º.

24. Declara a defesa que responsável não tivera benefício pessoal com a aplicação dos recursos, utilizando-se dos dispositivos citados da norma do TCU, como argumento para afastar o débito.

Análise do item III

25. O responsável é acusado de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas. Esta situação permanece inalterada, posto que a defesa não trouxe elementos que comprovem o contrário.

26. As alegações de defesa, no sentido de que o objeto do convênio foi cumprido e de que não houve locupletamento por parte do responsável, carece de comprovação. A defesa intenta inverter o ônus da prova, arguindo que uma simples verificação *in loco* comprovaria o alegado.

27. Eventual comprovação da conclusão da obra conveniada não garante que os recursos retirados da conta específica do convênio tenham sido nela utilizados, logo, não merecem acolhida as alegações de defesa aqui lançadas, ante a ausência de elementos de prova do quanto alegado, o que impõe sua rejeição.

IV – Inexistência de fundamentos para a TCE

28. Neste item o responsável defende-se trazendo em seu socorro sua interpretação dos dispositivos das normas que definem a tomada de contas especial, transcrevendo trechos da LOTCU, art. 8º; da IN TCU 13/1996, art. 1º, Parágrafo Único e art. 2º, § 2º; IN STN 01/1997, art. 38; e IN SFC/MF 02/2000, art. 2º, b.

29. Com os argumentos: “...impossibilidade de apresentação na prestação de contas pelo Conveniado” e “...com o atingimento dos objetivos avançados, sem qualquer desvio de finalidade...”, a defesa entende que a abertura da TCE agrediu os dispositivos transcritos.

Análise do item IV

30. Repita-se aqui, o responsável é acusado de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas. Esta circunstância encontra-se prevista em todos dos dispositivos das normas citadas pela defesa, com clara exigência de abertura de TCE para apuração de débito e responsabilidades.

31. Em vez de socorrer o responsável, as normas transcritas na defesa impõem a ele a responsabilidade pelo dano causado à fazenda pública, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, propiciada pela sua omissão no dever de prestar contas.

32. Ainda no curso de seu mandato o responsável teve tempo suficiente para prestar as devidas contas, mas não o fez, assumindo o risco pela irregularidade apurada, com dolo eventual. Isto posto, não precede o argumento quanto à improcedência da presente TCE, impondo-se a rejeição das alegações de defesa aqui lançadas.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 22, 25-27, 30-32, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

35. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conclui-se por sua inaplicabilidade tendo em vista o instituto da prescrição, nos termos do Acórdão AC-1441-20/16-P, tendo em vista que o fato irregular, omissão no dever de prestar contas, ocorreu em 19/12/2003, data final para cumprimento desse dever, e o ato que ordenou a citação do responsável, que seria apto a interromper a contagem do prazo prescricional, só veio a ocorrer em 13/10/2015, portanto mais de 10 anos após (peça 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.500,00	1º/11/2002
1.778,10	11/11/2002

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34 em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Secex-BA/D2, em 12 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Evilásio Magalhães Vieira

AUFC – Mat. 2550-0